



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2225294 - GO
(2022/0320772-1)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : AMERICEL S/A
ADVOGADOS : LUCIANO VALENTIM DE CASTRO - GO021487
LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607
LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
ELAYNE LOPES LOURENCO MUSTEFAGA - DF028478
GUILHERME GARCIA DE OLIVEIRA - SP344997
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS : DANIELA DE FRANCO OLIVEIRA PEREIRA - GO022758
LARISSA BELTRÃO DE CARVALHO - GO064998

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e no art. 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Entre outros fundamentos, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por compreender que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de que as mercadorias dadas em bonificação integram a base de cálculo do ICMS/ST.

2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, caberia ao agravante apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao devido cotejo analítico, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte não se firmou no sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, demonstrar a não subsunção do caso concreto à jurisprudência citada pela decisão de inadmissibilidade, o que não ocorreu na espécie.

4. Hipótese em que, para combater a aplicação do aludido óbice, a

parte agravante limitou-se a afirmar que o seu caso não cuida de mercadorias dadas em bonificação, mas de descontos incondicionais, o que ensejaria uma situação jurídica diferente

5. Caso em que essa suposta distinção, todavia, não é reconhecida pela firme posição pretoriana deste Sodalício, que, para fins de interpretação dos arts. 8º e 13 da LC n. 87/1996, tratam essas figuras da mesma maneira, visto que "a bonificação é uma modalidade de desconto que consiste na entrega de uma maior quantidade de produto vendido em vez de conceder uma redução do valor da venda" (REsp 923.012/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, DJe de 24/06/2010). No mesmo sentido: EREsp 715.255/MG, rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJe 23/02/2011; AgRg nos EREsp 953.219/RJ, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 11/06/2014, DJe de 20/06/2014.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2225294 - GO
(2022/0320772-1)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : AMERICEL S/A
ADVOGADOS : LUCIANO VALENTIM DE CASTRO - GO021487
LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607
LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
ELAYNE LOPES LOURENCO MUSTEFAGA - DF028478
GUILHERME GARCIA DE OLIVEIRA - SP344997
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS : DANIELA DE FRANCO OLIVEIRA PEREIRA - GO022758
LARISSA BELTRÃO DE CARVALHO - GO064998

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e no art. 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Entre outros fundamentos, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por compreender que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de que as mercadorias dadas em bonificação integram a base de cálculo do ICMS/ST.

2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, caberia ao agravante apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao devido cotejo analítico, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte não se firmou no sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, demonstrar a não subsunção do caso concreto à jurisprudência citada pela decisão de inadmissibilidade, o que não ocorreu na espécie.

4. Hipótese em que, para combater a aplicação do aludido óbice, a parte agravante limitou-se a afirmar que o seu caso não cuida de

mercadorias dadas em bonificação, mas de descontos incondicionais, o que ensejaria uma situação jurídica diferente

5. Caso em que essa suposta distinção, todavia, não é reconhecida pela firme posição pretoriana deste Sodalício, que, para fins de interpretação dos arts. 8º e 13 da LC n. 87/1996, tratam essas figuras da mesma maneira, visto que "a bonificação é uma modalidade de desconto que consiste na entrega de uma maior quantidade de produto vendido em vez de conceder uma redução do valor da venda" (REsp 923.012/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, DJe de 24/06/2010). No mesmo sentido: EREsp 715.255/MG, rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJe 23/02/2011; AgRg nos EREsp 953.219/RJ, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 11/06/2014, DJe de 20/06/2014.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela AMERICEL S.A. contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 1.270/1.272, em que não conheci do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica a fundamento de inadmissão do apelo raro consignado na decisão *a quo*, no caso, referente à Súmula 83 do STJ, aplicada *in casu* sob a justificativa de que o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte Superior de que as mercadorias dadas incondicionalmente em bonificação integram a base de cálculo do ICMS/ST.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.294/1.296).

Nas suas razões (e-STJ fls. 1.305/1.320), a empresa agravante sustenta que, diversamente do assentado, impugnou efetivamente a aplicação da Súmula 83 do STF, ao afirmar que o caso dos autos não cuida da hipótese tratada no aresto utilizada como paradigma pela decisão *a quo* (mercadoria dada em bonificação), mas de desconto incondicional, sendo essa diferença suficiente para afastar a aplicação do aludido óbice sumular.

Aduz, ainda, que o julgado citado na decisão agravada para dar igual tratamento às mercadorias dadas em bonificação e aos descontos incondicionais na composição da base de cálculo do ICMS/ST não guarda sintonia com a mudança de orientação jurisprudencial no âmbito da Suprema Corte, a partir do julgamento do RE 593.849, que afastou o caráter definitivo do fato gerador presumido. Argumenta:

Estando-se diante de mercadorias dadas em bonificação, como o valor da operação realizada pelo substituto é zero, o referido parâmetro não existe, porém, mesmo assim, entendeu o C. STJ que o ICMS-ST é devido. Diversamente, estando-se diante de operação beneficiada por desconto incondicionado, o ICMS-ST a ser calculado possui um parâmetro certo e perfeitamente identificado, que é o valor da operação realizada entre o substituto tributário (no caso, a Agravante) e o substituído (estabelecimento goiano).

Em outras palavras, na bonificação, as mercadorias possuem custo zero para o comprador. Já as mercadorias contempladas pelos descontos incondicionados possuem preço certo (e, portanto, custo de aquisição para o comprador), ao qual devem ser acrescentados os demais encargos transferíveis e a MVA para a apuração da base tributável por meio do ICMS-ST.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.329/1.335).

É o relatório.

VOTO

Tenho que o inconformismo sob exame não merece prosperar.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, proferido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a parte deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos do disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e no art. 932, III, do CPC/2015.

A propósito, cumpre salientar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 701.404/SC, 746775/PR e 831.326/SP, decidiu pela necessidade de o agravante impugnar especificamente todos os fundamentos adotados pela decisão *a quo*, autônomos ou não, para justificar a inadmissão do recurso especial, sob pena de seu recurso não ser conhecido.

In casu, da análise dos autos, verifico que, entre outros fundamentos, a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com amparo na Súmula 83 do STJ, por entender que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de que as mercadorias dadas incondicionalmente em bonificação integram a base de cálculo do ICMS/ST, citando para essa finalidade o aresto que julgou o AgInt no AREsp 1.892.187/SP, relator o eminente Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/12/2021.

Ocorre que, da leitura das razões do agravo interno, constato que a parte agravante não impugnou adequadamente esse fundamento.

Como cediço, inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, caberia ao agravante apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao devido cotejo analítico, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte não se firmou no sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, demonstrar a não subsunção do caso concreto à jurisprudência citada pela decisão de inadmissibilidade, o que não ocorreu na espécie.

Isso porque, na tentativa de afastar a aplicação do citado entendimento jurisprudencial na espécie, a agravante limitou-se a afirmar que o seu caso não cuida de mercadorias dadas em bonificação, mas de descontos incondicionais, o que ensejaria uma situação jurídica diferente. Essa suposta distinção, todavia, não é reconhecida pela firme posição pretoriana deste Sodalício, que, para fins de interpretação dos arts. 8º e 13 da LC n. 87/1996, tratam essas figuras da mesma maneira, visto que "a bonificação é uma modalidade de desconto que consiste na entrega de uma maior quantidade de produto vendido em vez de conceder uma redução do valor da venda" (REsp 923.012/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, DJe de 24/06/2010.).

A propósito, o aresto citado na decisão *a quo* apenas espelha a posição pretoriana então consolidada de que, "para a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime de substituição tributária, integra a base de cálculo do ICMS os valores correspondentes às mercadorias dadas em bonificação, assim como ocorre no tocante aos descontos incondicionais (EResp 715.255/MG, rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJe 23/2/11)" (AgRg nos ERESp 953.219/RJ, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 11/06/2014, DJe de 20/06/2014.).

Cito, também, os seguintes julgados que equiparam bonificações a descontos incondicionais: AgInt no AREsp 2.219.883/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/03/2023, DJe de 10/03/2023; AgInt no AREsp1.703.454/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/10/2020, DJe de 26/04/2021; EDcl no REsp 923.012/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 10/04/2013, DJe de 24/04/2013.

Acresço, ainda, que o alegado julgamento do RE 593.849 não foi oportunamente suscitado no agravo em recurso especial para fins de demonstração de distinção fática ou jurídica ou de superação do entendimento jurisprudencial que ensejou a aplicação da Súmula 83 do STJ pela decisão *a quo*, mas somente nesse agravo interno, configurando indevida inovação recursal.

E ainda que assim não fosse, importa registrar que o tema julgado

no referido precedente da Suprema Corte não cuida propriamente do estabelecimento da base de cálculo do ICMS/ST, nem fez nenhuma distinção relevante entre descontos incondicionais e mercadorias dadas em bonificação (que corresponde a uma modalidade de descontos incondicionais).

Assim, mostra-se inafastável o desproimento do presente agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.225.294 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0320772-1

Número de Origem:

4011304771705 504501240 50450124020188090051

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMERICEL S/A

ADVOGADOS : LUCIANO VALENTIM DE CASTRO - GO021487

LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607

LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

ELAYNE LOPES LOURENCO MUSTEFAGA - DF028478

GUILHERME GARCIA DE OLIVEIRA - SP344997

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADORES : DANIELA DE FRANCO OLIVEIRA PEREIRA - GO022758

LARISSA BELTRÃO DE CARVALHO - GO064998

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMERICEL S/A

ADVOGADOS : LUCIANO VALENTIM DE CASTRO - GO021487

LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607

LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

ELAYNE LOPES LOURENCO MUSTEFAGA - DF028478

GUILHERME GARCIA DE OLIVEIRA - SP344997

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADOS : DANIELA DE FRANCO OLIVEIRA PEREIRA - GO022758

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de agosto de 2023